

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021
ATA N.º 03/2021

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para o ato de recebimento de recurso administrativo referente a fase de julgamento da **Tomada de Preços nº 13/2021**, para “Contratação de empresa (s) para obra de construção e instalação *TURN-KEY* de sistemas de mini e ou microgeração de energia solar fotovoltaica *ONGRID*”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

O recurso interposto tempestivamente pela empresa **MAGNANGI & CIA LTDA**, no dia 23/11/2021, protocolo nº 9375, anexo, será encaminhado as demais empresas participantes para que, querendo, interponham contrarrazões.

Abre-se a partir desta data o prazo de lei para eventual interposição de contrarrazões. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Tomada de Preços nº 13/2021

MAGNANI E CIA LTDA., já qualificada, por meio de seu representante legal signatário, participante da Tomada de Preços nº 13/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Vacaria, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao ato de habilitação da participante QUANTUM ENGENHARIA LTDA para os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, nos termos do item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 13/2021 e art. 109, **inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93.**

I - DA TEMPESTIVIDADE e DA INTENÇÃO
RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo. Isso porque, conforme termos do item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 13/2021 e art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, pode a proponente apresentar recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Dessa sorte, considerando que a lavratura da Ata nº 02/2021 se deu aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, estão devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade além de demonstrada a tempestividade do presente recurso o qual tem o prazo final datado do dia vinte e cinco de novembro do corrente ano.



II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é a contratação de empresas para obra de construção e instalação TURN-KEY de sistemas de mini e ou microgeração de energia solar fotovoltaica ONGRID, conforme especificações constantes do Edital.

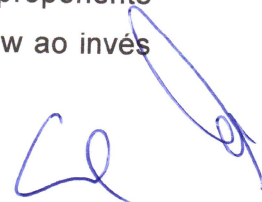
Conforme consignado na Ata de Sessão Pública nº 02/2021, a Comissão Permanente de Licitações habilitou a proponente QUANTUM ENGENHARIA LTDA, com a melhor proposta no valor total/global de: Item 1.1.1 (R\$ 299.759,55), item 1.1.2 (R\$ 299.759,55), item 1.1.3 (R\$ 299.759,55), item 1.1.4 (R\$ 299.759,55), item 1.1.5 (R\$ 299.759,55) e item 1.1.6 (R\$ 299.759,55).

Contudo, a referida empresa deve ser inabilitada. A proponente habilitada informa, em sua ficha técnica, que utiliza módulos de 440w ao invés de 445w, em dissonância com as regras entabuladas no instrumento convocatório. De igual norte, no que tange ao inversor de frequência, o edital salienta que não deve ter ventilação forçada, ao contrario do que informa a ficha técnica do equipamento que a proponente indicou.

III – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUANTUM ENGENHARIA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, sem qualquer discricionariedade entre os preponentes, quanto à sua observância.

No presente caso, a empresa acima mencionada, não atende as regras entabuladas no instrumento convocatório ao utilizar equipamentos em dissonância com os termos do Memorial Descritivo (documento anexo ao edital). Consoante já dito alhures, a proponente habilitada informa, em sua ficha técnica, que utiliza módulos de 440w ao invés



de 445w e quanto ao inversor de frequência, o edital salienta que não deve ter ventilação forçada, ao contrario do que informa a ficha técnica do equipamento que a proponente indicou.

Senão vejamos:

Fornecimento, instalação, manutenção e assistência técnica de seis Sistema Solar Fotovoltaico *on-grid* para geração de energia elétrica com potência total em torno de 480.6kWp e com cerca de 1080 módulos fotovoltaicos (potência igual ou superior a 445Wp por módulo), a serem

Memorial Descritivo anexo ao Edital

- Distorção harmônica de corrente total (THDi) inferior a 5%.
- Não deve possuir ventiladores externos, deverá possuir tecnologia de resfriamento natural.
- Sistema de Monitoramento web dos principais parâmetros C/G/A, potência

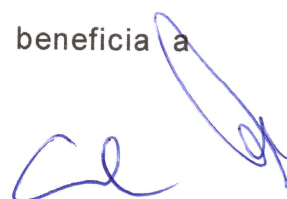
Memorial Descritivo anexo ao Edital

Além disso, o item 5.13. do Edital é claro ao referir que as propostas que não atenderem aos termos do Edital serão desclassificadas.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES

Impende salientar que a Lei 8.666/1993 disciplina os princípios norteadores da licitação, dentre eles aqueles que são diretamente relacionados com o presente processo seletivo, quais sejam, da impessoalidade, igualdade e isonomia. Para tanto, importa referir que o conceito principiológico exige que a licitação mantenha a similitude de meios entre aqueles que desejam tratar com o Poder Público, visando a competitividade inerente a qualquer dos veios seletivos.

Consequentemente, a decisão em comento está a violar frontalmente o princípio da isonomia, vez que beneficia a



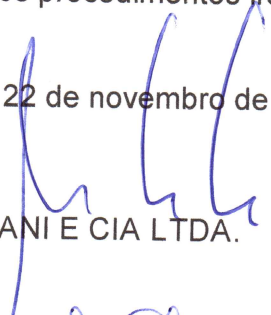
Empresa habilitada, na medida em que deixa de observar os mandamentos trazidos no certame.

Com efeito, dispõe o artigo 41 da Lei de Licitações que “A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal normativa é apenas a literalidade do princípio de vinculação ao instrumento convocatório presente no art. 3º da Lei 8.666/93. Por derradeiro, a decisão que habilitou as empresas, acabou por violar os itens 1.2, 2.1 do Edital.

V- DO PEDIDO

Desse modo, por não haver congruência entre a decisão recorrida e os ditames legais, postula-se pela sua reforma, desclassificando-se a participante QUANTUM ENGENHARIA LTDA para os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, nos exatos moldes exigidos pela legislação e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Caxias do Sul, 22 de novembro de 2021.


MAGNANI E CIA LTDA.

